

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
Setor produtivo diversificado

O SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MANUEL (Entidade representante de categoria profissional de empregados rurais, com base territorial no município de São Manuel, SP, MTE 46000.014923/01-39), com sede na rua Mariano Catalan nº 262, Parque Recreio, São Manuel, Estado de São Paulo, CNPJ 54.708.326/0001-05, neste ato representado por seu Presidente Sr. Manoel Marciano Pereira, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, RG 12.601.642, CPF 015.305.298-83, domiciliado na rua Juvenal Floriano de Toledo nº 90, CDHU, São Manuel, SP, e, o **SINDICATO RURAL DE SÃO MANUEL** (Entidade representante de categoria econômica de empregadores rurais, com base territorial nos municípios de São Manuel e Pratânia MTE 46.000.00.6666/98), com sede na rua XV de Novembro nº 399, Centro, São Manuel, Estado de São Paulo, CNPJ 60.333.820/0001-27, neste ato representado por seu Presidente Sr. Raphael Mellilo, brasileiro, casado, agricultor, RG 2.097.654-SP, CPF 069.023.088-53, domiciliado na rua dos Andradas nº 246, Centro, São Manuel, Estado de São Paulo, ambos devidamente autorizados pelos respectivos Estatutos e Assembléias Gerais específicas, após **Negociação Coletiva** e nos termos da legislação pertinente, celebram **Convenção Coletiva de Trabalho** (art. 611 da CLT) para o **setor produtivo diversificado da categoria econômica e profissional rural (cláusula 25)**, com o seguinte conteúdo:

PISO SALARIAL:

Cláusula 1ª O piso salarial, para o setor diversificado, a partir de 1º de maio de 2006 corresponderá ao salário mínimo vigente mais 10% (dez por cento) por mês.

§ 1º O piso salarial dos trabalhadores que exercem, de fato e ou de direito, as funções de Tratorista, Motorista, Operador de máquinas, Encarregado, Administrador e outras que requerem especialização, será equivalente ao piso estipulado nesta cláusula acrescido de 36% (trinta e seis por cento).

§ 2º A título de adicional por tempo de serviço, observa-se o seguinte:

I - O piso salarial será majorado em 5% (cinco por cento) para os trabalhadores que estiverem a cinco ou mais anos laborando para o mesmo empregador;

II - O piso salarial será majorado em 10% (dez por cento) para os trabalhadores que estiverem a dez ou mais anos laborando para o mesmo empregador;

III - O disposto nos incisos I e II deste parágrafo será aplicado a todos os trabalhadores do setor independentemente da função exercida.

REAJUSTE SALARIAL:

Cláusula 2ª Os salários vigentes, no setor produtivo diversificado, em 30 de abril de 2006 serão reajustados em 7% (sete por cento) a partir de 1º de maio de 2006.

Parágrafo único. Não são compensáveis os reajustes decorrentes de promoção, mérito, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem, concedidos no período de 01-05-2005 a 30-04-2006.

ADICIONAL NOTURNO:

Cláusula 3ª O adicional noturno será de 26% (vinte e seis por cento).

HORA EXTRA:

Cláusula 4ª As duas primeiras horas extras, após a jornada normal diária em dias úteis, serão majoradas em 75% (setenta e cinco por cento), as demais serão majoradas em 100% (cem por cento).

HORA "IN ITINERE":

Cláusula 5ª O empregador ou tomador de mão de obra pagará 0:30h (trinta minutos) a título de hora "in itinere" para cada dia laborado, observando-se o seguinte:

I - Não tem direito à hora "in itinere" os trabalhadores que residirem na propriedade onde efetivamente se desenvolva a atividade laboral respectiva;

II - A hora "in itinere" será majorada em 55% (cinquenta e cinco por cento).

DIAS NÃO LABORADOS:

Cláusula 6ª Nos dias em que os trabalhadores não exercerem suas atividades normais por motivos de impedimentos, de qualquer natureza, alheios às suas vontades, farão jus às suas diárias normais.

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula aplica-se aos trabalhadores que comprovadamente estiverem a postos nos pontos de embarque fixados pelos empregadores, ou nos locais de prestação de serviços.

QUITAÇÃO DAS VERBAS:

Cláusula 7ª Os vencimentos mensais, as verbas rescisórias e os direitos oriundos de reclamações trabalhistas serão quitados em espécie, ou cheque administrativo, ou cheque emitido pelo empregador, nominal ao trabalhador e não cruzado, em ambos os casos, contra agência bancária instalada nos municípios de residência do trabalhador.

§ 1º Outra forma de quitação das verbas constantes desta cláusula só terá eficácia liberatória se constar em Acordo Coletivo de Trabalho referente ao setor produtivo diversificado.

§ 2º Os comprovantes de pagamento mensal, "holerit", serão elaborados em duas vias contendo no mínimo os seguintes itens:

- a) identificação completa do empregador e do empregado;
- b) discriminação das verbas e suas referências;
- c) discriminação dos descontos e suas referências;
- d) período de competência e a data da quitação;
- e) assinatura do empregador, seu procurador ou preposto;
- f) assinatura do empregado.

§ 3º O trabalho por produção no setor produtivo diversificado deverá, obrigatoriamente, ser objeto de Acordo Coletivo de Trabalho.

CONVÊNIOS:

Cláusula 8ª Qualquer convênio que possibilite desconto em folha de pagamento só poderá ser contratado pelos empregadores mediante Acordo Coletivo de Trabalho, observando-se o seguinte:

I - Cabe ao Sindicato profissional convocar Assembléia Geral para deliberar sobre convênios;

II - Os trabalhadores diretamente interessados deverão participar da Assembléia Geral que deliberar sobre a conveniência de celebrar convênios;

III - As propostas dos fornecedores de bens ou prestadores de serviços interessados deverão ser objeto de deliberação da Assembléia Geral;

IV - A validade do Contrato do convênio dependerá da homologação do Sindicato profissional em conformidade com a deliberação da Assembléia Geral;

V - O desconto em folha de pagamento a título de convênio só poderá ser efetuado mediante a

expressa autorização do trabalhador;

VI - A responsabilidade direta da fiscalização sobre os valores cobrados a título de convênios é do empregador.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO:

Cláusula 9ª O contrato individual de trabalho será por TEMPO INDETERMINADO, salvo nas seguintes hipóteses:

I - Contrato de experiência por um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, observando-se o seguinte:

a) quando não anotado na CTPS, o contrato de experiência será tido como por tempo indeterminado para todos os fins de direito.

II - Contrato de safra cuja validade depende de constar em Acordo Coletivo de Trabalho.

§ 1º O Contrato Individual de Trabalho celebrado por Tempo Determinado, observado o inciso II desta cláusula, terá sua validade condicionada, também, ao protocolo de uma via pelo Sindicato profissional signatário dessa Convenção Coletiva de Trabalho em um prazo máximo de cinco dias, a contar da data da celebração e da entrega comprovada de uma via ao trabalhador interessado, sob pena de ser considerado por Tempo Indeterminado para todos os fins de direito.

§ 2º Não haverá terceirização da mão de obra ou migração de trabalhadores provenientes de outras regiões, sob pena de uma multa equivalente a um piso salarial, multiplicado pelo número de trabalhador e multiplicado pelo número de meses que perdurou a prática do ato, a ser paga pelo empregador ou tomador de mão de obra e revertida totalmente em benefício dos trabalhadores de forma proporcional.

§ 3º Sem prejuízo das cominações legais, o trabalho sem registro na CTPS nos prazos e formas legais é fato gerador de uma multa equivalente a 1 (um) piso salarial vigente a ser paga pelo empregador a cada trabalhador que preste serviços nestas condições.

§ 4º Deverá o empregador, obrigatoriamente:

a) efetuar o cadastro de todos os trabalhadores rurais no PIS;

b) entregar a respectiva guia da RAIS na Caixa Econômica Federal, no prazo da legal.

§ 5º A falta de cadastro no P.I.S. e da entrega da R.A.I.S. no prazo estipulado por lei é fato gerador de uma multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial vigente a ser paga pelo empregador a cada um dos trabalhadores prejudicados.

§ 6º O empregador deverá fornecer ao empregado o comprovante de recebimento dos seguinte documentos:

a) CTPS;

b) demais documentos exigidos para o fim de contratação e outros concernentes à relação do trabalho.

§ 7º Os empregadores deverão preencher o atestado de afastamento e salários (A.A.S.), quando solicitado pelo empregado nos seguintes prazos:

a) máximo de 5 dias úteis, contados da data da solicitação, nos casos de obtenção de benefícios por auxílio doença;

b) máximo de 10 dias úteis, contados da data da solicitação, nos casos de obtenção da aposentadoria.

§ 8º Os empregadores deverão protocolar mensalmente nas respectivas Entidades profissionais:

a) a relação nominal dos trabalhadores que:

1 - forem contratos no respectivo período;

2 - estiverem em atividade;

3 - estiverem afastados;

4 - forem demitidos;

5 - constarem do arquivo SEFIP.

b) cópia da GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social).

§ 9º Para as anotações dos cargos e dos vencimentos na CTPS, observa-se o seguinte:

I - A anotação relativa ao cargo deverá conter os seguintes itens:

- a) A categoria a que pertença o trabalhador;
- b) O setor produtivo da categoria;
- c) A função exercida pelo trabalhador.

II - A anotação relativa ao vencimento deverá especificar o valor em moeda corrente ou em referência ao piso salarial da categoria.

JORNADA DE TRABALHO:

Cláusula 10. A jornada de trabalho normal para os trabalhadores rurais será de 44 horas semanais ou 8 horas diárias, observando-se o seguinte:

I - É permitida a compensação de horas nos termos do art. 7º, XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, podendo os empregadores estabelecer programa de compensação de dias úteis, que estiverem intercalados entre domingos, feriados, fins de semana e ou carnaval, de sorte a conceder aos empregados um período mais prolongado de descanso, mediante comunicação por escrito ao Sindicato profissional signatário com antecedência mínima de três dias, mediante protocolo;

II - É facultado a redução da jornada de trabalho semanal, desde que não haja perdas e ou redução de ganhos nos vencimentos em relação à jornada normal;

III - Em relação a cada trabalhador, serão anotados por representantes dos empregadores:

- a) os horários de início e término da jornada de trabalho;
- b) os intervalos para o almoço;
- c) os intervalos para o lanche, quando houver.

IV - Os trabalhadores deverão eleger dentre eles um representante e dois suplentes por turma para fiscalizar os apontamentos;

V - A eleição só será válida se supervisionada pelo Sindicato profissional respectivo, observando-se o seguinte:

- a) cabe ao Sindicato profissional lavrar a respectiva Ata;
- b) uma via deverá ser arquivada no Sindicato e a outra fornecida ao empregador.

§ 1º Esse procedimento de controle não substitui o sistema legal.

§ 2º Outras formas de controle da jornada diária de trabalho só poderão ser adotadas mediante Acordo Coletivo de Trabalho.

§ 3º Aos trabalhadores que residirem nas propriedades dos empregadores serão concedidos meio dia, em dias úteis, uma vez por mês, para realizarem suas compras, garantindo-se aos empregadores o direito à compensação.

FÉRIAS:

Cláusula 11. Para a concessão das férias individuais ou coletivas os empregadores observarão o seguinte:

I - deverá sempre iniciar no 1º (primeiro) dia útil da semana;

II - Na hipótese de casamento do empregado, as férias deverá iniciar no penúltimo dia anterior à data do casamento.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II dessa cláusula o empregado deverá obrigatoriamente dar ciência do fato ao empregador com antecedência mínima de 30 dias da data do casamento.

ESTABILIDADE EM FUNÇÃO DO PERÍODO DE PRÉ APOSENTADORIA:

Cláusula 12. Além das hipóteses legais, gozam de estabilidade os trabalhadores que atenderem aos seguinte requisitos:

- a) faltar um ano para adquirir o direito a aposentadoria por tempo de serviço nos termos da legislação pertinente;
- b) Contrato de trabalho vigente há no mínimo dez anos.

§ 1º Os requisitos poderão ser comprovados no ato da homologação da rescisão do contrato de

trabalho no Sindicato profissional ou até trinta dias após.

§ 2º Não gozam dessa estabilidade os que cometerem falta grave nos termos da lei.

TRABALHADORA GESTANTE:

Cláusula 13. O pedido de demissão da trabalhadora rural gestante deverá ser assistido e homologado pelo Sindicato profissional, sem a qual gerará presunção de dispensa imotivada.

§ 1º Na hipótese de dispensa da gestante sem que o empregador e a trabalhadora tenha conhecimento desse fato manter-se-á o direito à reintegração, observando-se o seguinte:

I - O fato deverá ser comprovadamente notificado ao empregador em um prazo máximo de trinta dias após o afastamento, sob pena de perda do direito;

II - Na hipótese de recusa expressa do empregador em proceder a reintegração, caberá indenização.

§ 2º Quando o estado de gravidez da trabalhadora estiver sendo prejudicado pelas condições de trabalho o empregador deverá antecipar o afastamento, observado-se os seguintes requisitos:

a) impossibilidade da mesma exercer outra função compatível em razão de seu estado de gravidez;

b) fato atestado pelo médico a serviço do empregador, quando houver, e ou pelo médico que assiste à trabalhadora.

AVISO PRÉVIO:

Cláusula 14. Aos trabalhadores que tiverem 45 (quarenta e cinco) anos de idade, e a pelo menos um ano trabalhando para o mesmo empregador, o aviso prévio do empregador para o empregado será de 45 (quarenta e cinco) dias, observando-se o seguinte:

I - Em caso de cumprimento do aviso, o trabalhador cumprirá 30 (trinta) dias e receberá 15 (quinze) dias de indenização;

II - Em caso de aviso prévio indenizado receberá 45 dias.

DISPENSA POR JUSTA CAUSA:

Cláusula 15. Além de observar as disposições legais, o empregador deverá comunicar o Sindicato profissional por escrito no mesmo dia da ocorrência do fato em que se funda a dispensa por justa causa, sob pena de presunção de dispensa imotivada.

RESCISÕES DOS CONTRATOS DE TRABALHO:

Cláusula 16. Como consequência do disposto no art. 8º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, as partes reconhecem como competência exclusiva do Sindicato profissional a assistência ao trabalhador na oportunidade da quitação das verbas rescisórias, independentemente do tempo de trabalho, de ser por tempo indeterminado ou determinado, se por dispensa com ou sem justa causa ou por pedido de demissão, observando-se o seguinte:

I - O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho será preenchido em 5 (cinco) vias, sendo uma para o arquivamento no Sindicato profissional;

II - No ato da homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho perante o Sindicato profissional os empregadores ou prepostos ou procuradores deverão apresentar, entre outros exigidos pela legislação, os seguintes documentos:

a) carta de preposição ou procuração para os representantes;

b) CTPS do trabalhador;

c) aviso prévio;

d) livro ou ficha de registro do funcionário;

e) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho;

f) guia de seguro desemprego devidamente preenchida, quando for o caso;

g) em caso de descontos, comprovantes devidamente assinados pelo trabalhador;

h) "holerit" de pagamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores a rescisão do

contrato de trabalho, devidamente assinados pelo trabalhador;

i) extrato atualizado do FGTS;

j) para os trabalhadores que optaram pelo FGTS antes de outubro de 1988, os comprovantes dos depósitos do período;

k) demais documentos exigidos por Lei.

TRANSPORTE DE TRABALHADORES RURAIS:

Cláusula 17. O transporte de trabalhadores rurais até o local de trabalho e, para seu retorno ou para deslocamentos realizados durante a jornada de trabalho em função da atividade laboral, é de responsabilidade do empregador e do tomador de mão de obra solidariamente, observando-se o seguinte:

I - Não haverá ônus para os trabalhadores;

II - Os veículos de transporte de trabalhadores rurais deverão ser, obrigatoriamente, de propriedade dos empregadores, salvo na hipótese de Empresa de transporte legalmente constituída e contratada pelos empregadores para o transporte de trabalhadores rurais;

III - Os veículos de transporte de trabalhadores rurais não poderão ter mais que quatro anos de uso, e deverão estar de acordo com a legislação pertinente.

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO:

Cláusula 18. Fica garantido aos dirigentes dos Sindicatos profissionais ou seus mandatários legalmente constituídos o acesso aos locais de trabalhos ou outras dependências da empresa para fins de fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho (NR31 e outras).

EQUIPAMENTOS E MEIOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

Cláusula 19. O fornecimento gratuito dos equipamentos e dos meios de proteção individual (EPI's) para os trabalhadores no exercício de suas atividades é obrigação dos empregadores.

§ 1º Em caso de defensivos agrícolas o empregador será obrigado a possuir o respectivo receituário agrônômico.

§ 2º Fica vedada a aplicação de defensivos agrícolas por trabalhadores analfabetos, menores de idade, maiores de cinquenta e cinco anos e mulheres em estado de gravidez.

§ 3º Os empregadores proporcionarão aos trabalhadores encarregados de aplicarem defensivos agrícolas curso de treinamento e esclarecimento dos riscos inerentes a atividade.

§ 4º Os trabalhadores encarregados de aplicação de defensivos agrícolas serão submetidos a exames médicos específicos antes de iniciarem suas atividades e, periodicamente de acordo com as orientações médicas objetivando a prevenção.

§ 5º O salário normativo será majorado em 20% (vinte por cento) para os que laboram aplicando defensivos agrícolas.

§ 6º Na impossibilidade do trabalhador exercer atividades por falta dos equipamentos de trabalho o empregador pagará sua diária normais.

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Cláusula 20. Com relação aos documentos para concessão de benefícios junto à Previdência Social, observa-se o seguinte:

I - A guia AAS e outros documentos solicitados pelo INSS para fins de concessão de auxílio doença, auxílio de natalidade ou aposentadoria, serão preenchidas pelos empregadores em um prazo máximo de 10 (dez) dias;

II - Na hipótese de acidente do trabalho, observa-se o seguinte:

a) o empregador pagará o salário integral do trabalhador durante o período de inatividade caso não seja providenciada a CAT (comunicação de acidente do trabalho) ao órgão competente, da forma prevista em lei.

b) em caso de falecimento do trabalhador, motivado por acidente do trabalho, além das obrigações legais o empregador pagará uma indenização aos dependentes equivalentes a 2 (dois) salários

normativos, no ato da rescisão contratual, sem prejuízo do disposto em lei específica.

ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS:

Cláusula 21. Os atestados médicos ou odontológicos emitidos por profissionais competentes, da forma da lei, que objetivem o afastamento de trabalhadores de suas atividades normais, serão recebidos e protocolados pelos empregadores, ficando a quitação dos direitos condicionada como segue:

I - Aos atestados médicos ou odontológicos emitidos por profissionais a serviço do Sindicato profissional, fica garantida a quitação dos direitos desde que contenham as seguintes informações:

- a) nome completo e legível do trabalhador;
- b) C.I.D. (Código Internacional de Doenças);
- c) data da emissão do atestado;
- d) período de afastamento;
- e) nome completo e legível do profissional que emitiu o atestado;
- f) assinatura do profissional que emitiu o atestado;

II - Aos atestados médicos ou odontológicos emitidos por profissionais a serviço dos empregadores, fica garantida a quitação;

III - Aos atestados médicos ou odontológicos emitidos por profissionais não vinculados ao Sindicato profissional ou aos empregadores, fica garantida a quitação dos direitos desde que contenham os seguintes itens:

- a) nome completo e legível do trabalhador;
- b) data da emissão do atestado;
- c) período de afastamento;
- d) C.I.D. (Código Internacional de Doenças);
- e) nome completo e legível do profissional que emitiu o atestado;
- f) assinatura do profissional que emitiu o atestado.

Parágrafo único. Os atestados serão entregues contra recibos assinados pelos empregadores.

RESIDÊNCIAS:

Cláusula 22. As casas cedidas pelos empregadores terão boas condições de habitação, sem ônus para os trabalhadores, observando-se o seguinte:

I - O objeto desta cláusula não integrará os vencimentos dos trabalhadores;

II - Os trabalhadores que residirem em casas cedidas pelos empregadores, deverão desocupar o imóvel dentro de no máximo 30 (trinta) dias a contar das seguintes datas:

- a) da homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho pelo Sindicato profissional;
- b) do depósito em consignação da forma da lei, caso o trabalhador recuse-se, comprovadamente, a rescindir o contrato de trabalho diante do Sindicato profissional.

Parágrafo único. Fica proibido o uso de barracões ou alojamentos coletivos para fins de habitação para os trabalhadores rurais.

CLÁUSULA OBRIGACIONAL:

Cláusula 23. Os Sindicatos signatários comprometem-se a buscar, sempre através do diálogo, a composição de eventuais conflitos econômicos ou jurídicos por meio de Comissão de representantes de trabalhadores e empregadores, que terá as seguintes incumbências:

I - Fiscalizar o fiel cumprimento dos dispositivos dessa Convenção Coletiva de Trabalho;

II - Continuar a Negociação Coletiva de Trabalho para o fim de aditamento desta Convenção Coletiva de Trabalho.

ACESSO DA DIRETORIA AO LOCAL DE TRABALHO:

Cláusula 24. Aos dirigentes Sindicais ou seus procuradores fica garantido o direito de acessar os locais de trabalho dos seus representados para os seguintes fins:

- I - A qualquer momento, em companhia de autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego;
- II - Inspeção de rotina, acompanhado com um representante do empregador.

SETOR PRODUTIVO:

Cláusula 25. Para os efeitos desta Convenção Coletiva de Trabalho, define-se como **Setor Produtivo diversificado** o conjunto de atividades Econômicas Rurais remanescente após excluir-se, da totalidade das atividades Econômicas Rurais, as seguintes atividades:

I - **CANAVIEIRA** que é a atividade Econômica Rural que tem como fim específico o plantio, o cultivo e a colheita de cana de açúcar para fins industriais ou não;

II - **CITRICULTURA** que é a atividade Econômica Rural que tem como fim específico o plantio, o cultivo e a colheita de frutas cítricas para fins industriais ou não;

III - **PLANTIO E EXTRAÇÃO DE MADEIRA** que é a atividade Econômica Rural que tem por fim:

- a) a exploração lícita de madeiras de qualquer natureza nos termos da lei;
- b) o plantio, o cultivo e a exploração de madeiras para fins industriais ou não, da forma autorizada pela legislação pertinente.

Parágrafo único. As partes convalidam essa Convenção Coletiva de Trabalho nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

MULTA:

Cláusula 26. A inobservância de dispositivo dessa Convenção Coletiva de Trabalho, por parte do empregador, é fato gerador de multa, observando-se o seguinte:

I - A multa será calculada multiplicando-se o número (quantidade) de dispositivos não observados pelo valor equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial respectivo devendo o resultado ser multiplicado pelo número de meses que perdurou a inobservação dos dispositivos em relação a cada trabalhador prejudicado;

II - A multa de que trata o inciso I desta cláusula deve ser calculada individualmente para cada trabalhador prejudicado e revertida integralmente a seu favor.

§ 1º Cada cláusula, cada parágrafo, cada inciso, cada alínea, cada item que por si só constituir um direito do trabalhador ou uma obrigação do empregador, para os efeitos dessa cláusula, será considerado um dispositivo.

§ 2º Os dispositivos nos quais forem previstas multas específicas não serão contados para o cálculo da multa prevista nessa cláusula.

§ 3º A multa será devida ainda que extinta a relação de trabalho.

REVISÃO:

Cláusula 27. Essa Convenção Coletiva de Trabalho deverá ser revista e alterada a qualquer momento pelas seguintes motivações:

I - superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho;

II - emenda com o fim de aprimoramento das relações do trabalho, resultante de Negociação Coletiva que os Sindicatos signatários, desde já, se comprometem a manter.

VIGÊNCIA:

Cláusula 28. As cláusulas avençadas nesta Convenção Coletiva de Trabalho tem aplicabilidade retroativa a 1º de maio de 2006, com vigência até 30 de abril de 2007.

§ 1º Os empregadores devem pagar as diferenças salariais relativas ao período de 1º de maio de 2006 até 15 de agosto de 2006, data da assinatura desse instrumento, no máximo, até o quinto dia útil dos meses de outubro de 2006.

§ 2º O não cumprimento do disposto no parágrafo primeiro desta cláusula é fato gerador de uma multa de 10% (dez por cento) do piso salarial a ser paga pelo empregador ou tomador de mão de

obra, solidariamente, e revertida integralmente a favor de cada trabalhador prejudicado.

JUÍZO COMPETENTE:

Cláusula 29. Além de acatarem as disposições legais quanto ao Juízo competente para processar e julgar os dissídios individuais, as partes, em comum acordo, ampliam a competência para os Juízos do local de residência do trabalhador.

Parágrafo único. A ampliação da competência do Juízo é fundada no interesse público em não ver frustrada a reclamação trabalhista em razão da impossibilidade de trabalhadores de outras regiões em promover-la, posto que não dispõem de recursos para demandar com o reclamado fora do local de sua residência.

São Manuel, 21 de setembro de 2006

Manoel Marciano Pereira - CPF 015.305.298-83
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Manuel

Raphael Mellilo - CPF 069.023.088-53
Sindicato Rural de São Manuel